



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

MPV 790
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



CD/17037.01079-62

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o art. 91 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.

1º.....
.....

‘Art. 91 Poderão ser realizados trabalhos de prospecção, entendidos como investigações iniciais necessárias à identificação de alvos para pesquisa, incluindo, mas não se limitando a estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos, topográficos, coleta de amostras de sedimento de corrente, solo e rocha, integração e interpretação de dados com o objetivo de obter informações para subsidiar justificativa técnica visando o possível requerimento de autorização de pesquisa, mediante permissão do DNPM.

§ 1º O DNPM expedirá regulamento prevendo:

- I – requisitos de habilitação técnica, econômica e jurídica;
- II – elementos de instrução e procedimentos relacionados ao pedido de permissão de prospecção;
- III – fixação de tamanhos para a área objetivada, respeitada a área máxima de 1.000 hectares por permissão;
- IV – prazo para a permissão de prospecção, limitado a 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período;
- V – direitos e deveres do titular de permissão de prospecção.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos de permissão de prospecção que tenham por objeto áreas livres.

§ 3º A permissão de prospecção será outorgada por ato do DNPM.

§ 4º A permissão de prospecção atribui à permissionária o direito exclusivo de, no curso do prazo da permissão, requerer autorização de pesquisa dentro da área permitida, na forma do regulamento a ser editado pelo DNPM.

§ 5º Até o fim do prazo da permissão de prospecção, o seu titular deverá apresentar relatório dos trabalhos ao DNPM, na forma do disposto em regulamento.

§ 6º A permissão de prospecção não é passível de cessão ou oneração. '''

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão visa modificar o Artigo 91 do Decreto-Lei nº 227/67, de forma readequar o referido artigo para regulamentar as atividades de prospecção, haja vista que o código destaca apenas as questões que envolvem a prospecção aérea.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



CD/17037.01079-62

(21)



CD/17037.01079-62